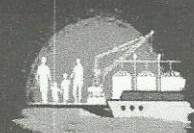


DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SANTANA

D.O.M - Nº 783 - 17 a 25 de Outubro de 2017



Estado do Amapá • Prefeitura de Santana • Circulação em 25 de Outubro de 2017.

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA

Vice-Prefeito
FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete
AILTON FERREIRA DE FIGUEIREDO

Procuradora Geral
ADAILES AGUIAR LIMA

Controlador Geral
RODOLFO FERNANDO PINHEIRO DA SILVA

SECRETARIADO

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania
RONIVAL DA SILVA VÍRGOLINO

Secretário Municipal de Administração
CLEIDEVAN RIBEIRO LEITE

Secretário Municipal de Fazenda
MÁRIO KENEDY DA CONCEIÇÃO SADALA

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
JUSCELINO PAULO DA SILVEIRA ALVES

Secretário Municipal de Educação
RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Secretário Municipal de Saúde
ROSIVANO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária
FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
JOSINEY PEREIRA ALVES

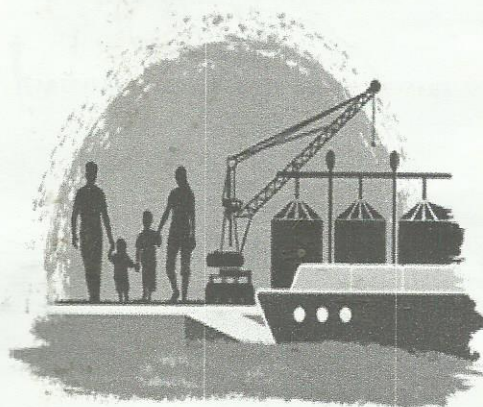
Presidente da Companhia Docas de Santana
PAULO ROBERTO ABELARIA COUTO

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
LINDEMBERG ARAUJO MOTA

Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
ANDREA GIOVANA PEREIRA MARQUES

ÍNDICE

DECRETOS	pag.: 02 - 04
PUBLICAÇÕES SEME-PMS	pag.: 04 - 07
PUBLICAÇÕES SEMSA-PMS	pag.: 07 - 12
PUBLICAÇÕES SEMOP-PMS	pag.: 13
PUBLICAÇÕES SANPREV	pag.: 13
TERMO ADITIVO	pag.: 14
EXTRATO DE CONTRATO	pag.: 14
PUBLICAÇÕES CL-PMS	pag.: 14 - 19
LDO 2017	pag.: 19 - 24



SANTANA

PREFEITURA PRESENTE RUMO AO DESENVOLVIMENTO

A empresa adjudicatária ofereceu o menor valor no montante de R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais), conforme proposta datada de 07 de julho de 2017 e composição de preços em sua totalidade demonstrado no quadro abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UN D	QT D	VALOR UNT	VALOR TOTAL
01	Bomba D'água Submersa 4 Pol ½ CV 220V	Vo lts	02	R\$ 1.150,00	R\$ 2.300,00
02	Motobomba Centrífuga 1 CV 220V	Vo lts	03	R\$ 860,00	R\$ 2.580,00
TOTAL				R\$ 4.880,00	

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)1, "A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave, que a demora compromettesse a satisfação do interesse público.

No caso em tela, verificou-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida, e solicitou orçamento de 03 (três) empresas especializadas, do ramo do objeto, cujo procedimento após devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação com vista à realização de justificativa de contratação.

Por fim, considerando que o menor valor ofertado dentre as demais empresas foi na ordem de R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais) ofertado pela empresa Maria de Lourdes dos Santos Silva - Me, pessoa de natureza jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 00.443.617/0001-81, verificamos a aptidão para contratar com a Administração.

Pelo exposto, demonstrada a hipótese incidente deste Ato Administrativo, encaminhamos a presente Justificativa para a devida ratificação de Vossa Excelência, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Santana/AP, 18 de outubro de 2017.

Janery Torres-Everton
-Presidente da CPL-

LDO 2017



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE SANTANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.173/2017, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 115, inciso II, § 3º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município para 2018 compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos do Município;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e de suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município; VII - o Regime Próprio de Previdência;
- VIII - as disposições finais desta Lei.
- IX - Parágrafo único. Integram a presente Lei o Anexo de Metas Prioritárias, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas da administração pública para o exercício de 2018 são as definidas na Lei que irão dispor sobre no Plano Plurianual 2018- 2021, e estarão balizadas na diretriz do programa de governo com progresso e desenvolvimento sustentável gerando qualidade de vida e cidadania, observando as dimensões estratégicas de governo e as prioridades a seguir:

- I - enfrentamento das desigualdades sociais;
 - II - busca contínua do progresso e desenvolvimento sustentável do município;
 - III - estabelecimento de parcerias com os governos Estaduais, Federal, instituições privadas e entidades não governamental;
 - IV - melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental; V - melhoria do perfil do gasto público;
 - VI - melhoria da qualidade de vida da população;
 - VII - aperfeiçoamento, humanização e melhoria na prestação de serviços de saúde;
 - VIII - ampliação, aperfeiçoamento e democratização da educação e do conhecimento;
 - IX - aperfeiçoamento, melhoria e humanização no atendimento ao cidadão pelos órgãos de segurança e trânsito;
 - X - incentivo à cultura local;
 - XI - redução do déficit habitacional com a viabilização do Programa Habitacional Municipal e promoção do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida";
 - XII - melhoria do acesso da população aos serviços de saneamento (água potável, esgotamento sanitário e coleta de lixo);
 - XIII - geração de emprego e renda à população;
 - XIV - promoção dos direitos humanos por meio dos Núcleos de Assistência Social;
- Art. 3º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, constantes do Anexo I - Prioridades e Metas terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária do exercício e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Função - nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;
- II - Sub-função - nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

III - Programa - instrumento de organização da ação governamental, que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021;

IV - Atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

VI - Operação Especial - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial, identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1; II - juros e encargos da dívida - 2; III - outras despesas correntes - 3; IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; VI - amortização da dívida - 6.

§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no art. 46 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

a) Transferências da União;

b) Transferência a Estados;

c) Instituições privadas sem fins lucrativos;

d) Instituições privadas com fins lucrativos;

e) Instituições multigovernamentais;

f) Consórcios públicos;

g) Execução orçamentária delegada a consórcios públicos;

h) Exterior

i) Execução direta pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera municipal

j) Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

k) A ser definida.

§ 3º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida" - 99º.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual para 2018 compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal, que abrange os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, que abrange os Órgãos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Art. 7º São fontes do Orçamento Fiscal: I - Receitas Tributárias;

II - Receitas de Contribuições; III - Receita Patrimonial;

IV - Receita Agropecuária; V - Receita Industrial;

VI - Receitas de Serviços;

VII - Transferências Correntes; VIII - Outras Receitas Correntes; IX - Operações de Crédito;

X - Alienação de Bens;

XI - Amortização de Empréstimos; XII - Transferências de Capital; e.

XIII - Outras Receitas de Capital.

Art. 8º São fontes do Orçamento da Seguridade os recursos provenientes de:

I - contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212,

§ 5º da Constituição Federal;

II - contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do município;

III - demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este Orçamento.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesa com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá, no que couber, ao princípio da descentralização.

Art. 9º Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, incluirão as dotações correspondentes às Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2017, observará além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar Nº 101, de 2000, constituindo-se de:

I - mensagem de encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual; II - texto da Lei;

III - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

V - reserva de contingência;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução da receita segundo as categorias econômicas;

II - Resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;

III - Resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;

IV - Evolução da despesa segundo as categorias econômicas;

V - Resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica;

VI - Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por unidade orçamentária, segundo o grupo de natureza de despesas;

VII - Despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

VIII - Despesas por programas e órgão, segundo as categorias econômicas; IX - Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

a) Ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;

b) Ações de alimentação escolar;

c) Cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado;

d) Despesas com publicidade.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania, até 15 de setembro de 2017, sua proposta orçamentária, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração pública municipal e compatibilização com a receita prevista, para elaboração da Lei Orçamentária para 2018 - LOA.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites constitucionais vigentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2018 bem como a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 14. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, direta

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de educação, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

III - demais despesas compulsórias, como pagamento de folha de pessoal e de obrigações patronais, dívida pública, PASEP.

Parágrafo Único. No caso das dotações da Lei Orçamentária serem insuficientes, serão objeto de créditos suplementares a serem abertos no exercício de 2018, observado o disposto na Lei 4.320/64.

Art. 18. A estimativa das receitas próprias municipais considerará:

I - Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II - As políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da máquina fazendária;

III - As alterações na legislação tributária no exercício de 2017 que vigorarão em 2018;

IV - O comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 19. A estimativa das receitas transferidas ao Município considerará:

I - as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153, no art. 158, inciso I a IV e § único e art. 159, inciso I, alínea b, c e § 1º da Constituição Federal, no que couber;

II - as parcelas de receitas de convênios, fundos ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada;

III - as parcelas de receitas provenientes de repasse federal e estadual em decorrência da municipalização da saúde, educação e assistência social.

Art. 20. A estimativa das receitas decorrentes das operações de crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorizações concedidas, assim como do andamento e liberação dos recursos e desembolso assegurado para o exercício de 2018;

Parágrafo Único. A contratação de empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, a realização de obras estratégicas, à aquisição de equipamentos para a administração municipal, nos limites e condições estabelecidas no inciso I do artigo 30 da Lei Complementar nº 101/2000 e

Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 21. O Poder Executivo está autorizado a assinar e rescindir convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, para a realização de obras e serviços de competência do Município, podendo ainda, aplicar recursos, a título de contrapartida, quando exigido pelo concedente.

Art. 22. A proposta orçamentária para o exercício de 2018 será elaborada considerando os seguintes parâmetros:

I - Para estimativa das receitas:

a) Tributárias:

1. Inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);

2. Projeção do PIB Estadual.

b) Receitas Transferidas: de acordo com as estimativas da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional (STN) e Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e das alíquotas autorizadas para as cotas partes das receitas pertencentes ao município.

c) Fundos municipais: de acordo com a origem das receitas;

d) Demais receitas próprias: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;

e) A realização da receita no primeiro quadrimestre do exercício de 2017, e os meses de maio a junho de 2017.

II - para fixação das despesas:

a) De pessoal e encargos sociais:

1. Variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo FIBGE;

2. Crescimento vegetativo da folha;

3. Implementação e ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Administração Pública Municipal aprovada em lei;

4. Previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas sem fins econômicos e de interesse social, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e, material, bens ou serviços de distribuição gratuita, obedecendo ao disposto no art. 26 da Lei nº 101/2000 - LRF, bem como na forma de parcerias conforme determina a Lei Federal 13.019 de 31/07/2014 e suas alterações.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - Contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive aquelas destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

II - Auxílios: despesas orçamentárias destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - Subvenções Sociais: despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita: despesa orçamentária com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras;

V - Parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação.

Art. 15. São condições para a destinação de recursos pelos entes públicos referidos no artigo anterior, somente entidades privadas sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, que comprovem o funcionamento de suas atividades há pelo menos três anos, e ainda, que observem, no mínimo, duas das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, cultura, esporte e lazer;

II - Desenvolvam programas e projetos geradores de emprego e renda, ou de apoio à Economia Solidária e ao empreendedorismo rural e sustentável;

III - Contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2018-2021;

IV - Sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.

V - Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

VI - Capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto no artigo anterior corresponde à ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do TCE/AP, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 16. São vedados aos ordenadores de despesas quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo da responsabilização e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado.

Art. 17. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

5. Contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação

específica;

b) da dívida pública estadual: projetada com base nos indicadores que

nortiem as cláusulas contratuais;

c) dos precatórios: de acordo com a legislação em vigor

d) demais despesas:

1. Obras: com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

2. Contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo critério definido na data-base da categoria;

3. Energia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

4. Telefonia: com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI);

5. Outros itens: pelos índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a", deste artigo, serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 23. Na programação das despesas serão observadas as seguintes restrições:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II - as despesas com publicidade de cada Poder, não poderão ultrapassar o limite de 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo, as despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, segurança do trânsito, defesa e preservação ecológica, bem como campanhas na área de educação, incluindo a chamada da população para matrícula escolar.

III - não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme

estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, as despesas do Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - as despesas do Município com o atendimento à saúde serão financiadas com, no mínimo 15%, (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, conforme estabelecido no art. 77, inciso III da Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000.

V - não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, efetivamente realizadas no exercício anterior (Emenda 58 de 2009, que altera a redação do art. 29-A da Constituição Federal), o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos.

Art. 24. Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da Receita poderá não comportar as metas de resultado primário e nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e a movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

§ 1º. Para efeito de limitação de empenho deverá ser obedecida esta sequência:

I - entre as despesas de capital e corrente, as de capital;

II - entre as de capital, as ainda não licitadas;

III - entre as licitadas, aquelas que têm menor impacto na prestação do serviço à população;

§ 2º. Ficam excluídas da limitação de empenho, as seguintes despesas:

I - decorrentes de obrigações legais, como folha de pagamento e encargos sociais de servidores;

II - decorrentes de ordem judicial, que pela sua natureza não se processem por precatórios;

III - já empenhadas pelo valor global decorrentes de contratos continuados, cuja execução se esaurir no tempo.

IV - vinculadas às receitas do SUS, FUNDEB, FNDE, FNAS e convênios.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder

Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o 10º dia após o encerramento do prazo estabelecido, os parâmetros adotados, as estimativas de receitas e despesas e o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 25. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o cronograma de desembolso mensal, por órgão, para o primeiro quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. A programação orçamentária quadrimestral e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até 30(trinta) dias após:

I - a publicação da Lei Orçamentária, para o primeiro quadrimestre; e

II - o encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

§ 1º. O ato referido no caput deste artigo será constituído de:

I - Cronograma financeiro quadrimestral do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;

II - Autorização de quotas orçamentárias quadrimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento.

Art. 27. A Lei Orçamentária de 2018 incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, na forma da legislação em vigor.

Art. 28. A alocação dos créditos orçamentários para pagamento dos precatórios, será feita diretamente na unidade orçamentária Encargos Gerais sob a Supervisão da PROG.

Seção II

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 29. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 somente poderão ser aprovadas quando respeitado o disposto legal:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações de pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 30. Para os fins de que trata, se incompatíveis as Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que:

I - No somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

II - Não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e destinação de recursos;

III - Anulem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) Despesas com a manutenção dos órgãos e entidades, alocadas no Programa Manutenção da Gestão;

b) Despesas com recursos vinculados da administração direta e fundos, para outro objeto que não os definidos nas leis específicas;

c) Despesas financiadas com recursos próprios das entidades da administração indireta para outro órgão;

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Município;

e) recursos de operações de crédito, interna e externa.

Parágrafo Único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na quantificação física do produto.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. A dívida pública, classificada em dívida fundada e dívida fluante, deverá integrar a proposta orçamentária, demonstrando o seu impacto sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32. As despesas com juros, amortização e encargos da dívida fundada deverão considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Santana.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade de refinanciamento da dívida interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a matéria.

Art. 33. A despesa relacionada com os compromissos da dívida interna e externa será assegurada na Lei Orçamentária, à conta da Unidade Orçamentária "Encargos Gerais Sob a Supervisão da SEMFAZ"

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2017, projetada para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 35. No exercício de 2018, o total das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo – ativos, inativos e pensionistas – da administração direta e indireta, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, em cumprimento ao que dispõe o art. 19 e o inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

Art. 36. No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento, dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da

Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que comprovado que exista dotação orçamentária suficiente.

Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao disposto no artigo 37 desta Lei.

Art. 39. As admissões para cargos efetivos, temporários e comissionados, obedecerão à legislação vigente, ao plano de cargos e salários e a vigência do último concurso público realizado, bem como à legislação para realização de novo concurso.

Parágrafo Único. No caso de aumentos decorrentes do art. 39, os órgãos do Executivo Municipal deverão encaminhar, previamente, à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), a estimativa do impacto financeiro no exercício e nos 02 (dois) subsequentes para análise do orçamento e deliberação final.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal de Santana, até 02 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de aperfeiçoá-la e adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico, garantindo a inclusão no exercício seguinte de receitas tributárias e contribuições objeto de alterações e ou inclusão, obedecendo aos princípios da anterioridade e anualidade.

CAPÍTULO VII DAS METAS FISCAIS

Art. 41. As metas fiscais serão expressas em valores correntes e constantes para receitas e despesas, declarando as Metas de resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, para o exercício de 2018 e para os 02 (dois) exercícios subsequentes, e serão apresentadas de acordo com os Modelos e Normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e Tribunal de Contas do Estado do Amapá, na forma a seguir:

I – Metas Anuais;

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Evolução do Patrimônio Líquido, dos últimos três exercícios;
V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos;
VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 42. Como mecanismos de controle e fiscalização, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão Relatório Resumido de Execução Orçamentária bimestral e Relatório de Gestão Fiscal quadrimestral, conforme determinam os artigos 53 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 43. O Regime Próprio de Previdência do Município de Santana deverá manter o equilíbrio financeiro entre as receitas e despesas do Sistema Previdenciário, considerando os benefícios de cada exercício.

Art. 44. A avaliação atuarial que garantirá as medidas necessárias ao equilíbrio financeiro deverá ser apresentada pelo Diretor Presidente da SANPREV, em relatórios aos Executivos e Legislativo, periodicamente.

Parágrafo Único. Os resultados atuariais e a previsão de receita e despesa da SANPREV são constantes do Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

CAPÍTULO IX

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 45. Havendo no processo de avaliação, riscos que venham comprometer a realização de receitas ou fatores que possam impor, em curto prazo, a realização da despesa, serão tomadas as providências constantes do Anexo de Riscos Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 46. Deverá constar na Lei Orçamentária do Exercício 2018, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", no percentual equivalente entre 1% a 3% da Receita Corrente Líquida, do Orçamento Fiscal que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e atenderá os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b", do Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Caso a receita ocorra conforme a estimativa prevista, e ainda não ocorram os passivos contingentes e os outros riscos fiscais previstos, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar a dotação orçamentária consignada na "Reserva de Contingência" para atender créditos adicionais às despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, que se apresentarem insuficientes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Todas as receitas arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as próprias, serão devidamente classificadas e obrigatoriamente contabilizadas no mês em que ocorrer o efetivo ingresso.

Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e a natureza da despesa.

Art. 49. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante convênio, conforme Art. 62, da Lei Complementar nº. 101.

Art. 50. O chefe do Poder Executivo poderá propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Santana.

Art. 51. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, a que se refere ao artigo anterior dessa Lei, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos, obedecendo, ainda, o que dispõem o art. 33, da Lei Federal nº 4.320 e o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como, serem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.